



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 289/2009 DE 17/06/2009.

“INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º Esta Lei disciplina a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de São Francisco de Itabapoana, contém normas de postura e de polícia administrativa e mantém o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2.º A Política Municipal do Meio Ambiente de São Francisco de Itabapoana tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 3.º A Política Municipal do Meio Ambiente de São Francisco de Itabapoana atende aos seguintes princípios:

I - o Município tem competência legislativa em relação à política municipal de meio ambiente, gestão ambiental em seu território, criação de unidades de conservação, licenciamento e imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse locais observadas as competências da União e do Estado;

II - o Poder Público Municipal tem o dever de defender, conservar e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

III - o Município tem como um de seus princípios fundamentais, na definição de sua política de desenvolvimento econômico e social, a proteção do meio ambiente e o uso ecologicamente racional e sustentável dos recursos naturais;

IV - o Poder Executivo incluirá a comunidade, as empresas e organizações não governamentais, na prevenção e solução dos problemas ambientais;

V - o poluidor e o degradador deverão recuperar ou indenizar as áreas poluídas ou degradadas, passando essa dívida a constituir um débito ambiental que impedirá o licenciamento de novos empreendimentos no Município e a concessão de incentivos fiscais municipais.

Seção II

Interesse local

Art. 4.º - Para os fins do disposto no art. 30, da Constituição Federal, considera-se, como de interesse local, dentre outros:

I - a proteção à vegetação e fauna, no território municipal;

II - a criação e proteção de espaços públicos, áreas verdes, parques, reservas, estações ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e de Relevante Interesse Ecológico e Turístico, dentre outros;

III - o tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico do Município;

IV - a utilização adequada dos recursos minerais, no território municipal;

V - os critérios e padrões de qualidade ambiental no território municipal, incluindo o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo;

VI - a prévia licença de localização para a instalação de atividades, fabricação e serviços que, de qualquer modo, influenciem significativamente o meio ambiente;

VII - a licença de exploração de atividades em logradouros públicos;

VIII - a licença de funcionamento de estabelecimentos em geral, quanto ao meio ambiente, saneamento da cidade, higiene, poluição sonora, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública;

IX - a abertura e a manutenção de rodovias e obras de grande porte, de qualquer esfera de governo, no território municipal;

X - o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XI - a arborização e recuperação da cobertura arbórea no território municipal;

XII - a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XIII - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente municipal;

XIV - os programas sistemáticos de educação ambiental em todos os níveis de ensino de suas escolas públicas.

Seção III Sistema Municipal de Gestão Ambiental

Art. 5.º - O Sistema Municipal de Gestão Ambiental compreende:

I - a Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, o órgão da administração direta que, além de executora e coordenadora do Plano de Desenvolvimento Urbano Ambiental, tem a função planejar, executar e coordenar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e deliberativo sobre a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6.º O Sistema Municipal de Gestão Ambiental, por deliberação final do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá:

I - estabelecer normas de proteção ambiental para o Município;

II - definir infrações administrativas ambientais;

III - estabelecer penalidades e reparações civis para os transgressores;

IV - promover ampla divulgação das informações relativas às questões ambientais.

Seção IV Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 7.º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinado a custear a execução da política municipal do setor, formado, entre outros, por recursos provenientes de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao Meio Ambiente, constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Município;

II - créditos suplementares a ele destinados;

III - produto das multas impostas por infrações às normas ambientais ou delas decorrentes;

IV - rendimentos, de qualquer natureza, resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

V - recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacionais;

VI - provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;

VII - provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;

VIII - provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos da Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente;

IX - outras receitas eventuais.

Parágrafo único - Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal de Meio Ambiente serão praticados pelo Secretário do Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8.º São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o zoneamento ambiental e a criação de espaços territoriais protegidos;

II - o tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico, ecológico e cultural;

III - o licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais, dele fazendo parte:

a) o Parecer Técnico ambiental;

b) as audiências públicas;

c) o Sistema Municipal de Informação;

d) o controle e fiscalização;

IV - os incentivos à produção e instalação de equipamentos anti-poluidores e a criação ou absorção de tecnologia que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

V - a educação ambiental;

Seção I Zoneamento ambiental e criação de espaços protegidos

Art. 9.º O Município poderá constituir, por lei municipal, unidades de preservação ou conservação de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível federal ou estadual.

§ 1.º - O manejo das Unidades de Conservação será aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, zoneamento, quando for o caso e as condições de

utilização, quando admitida, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 2.º - O Município poderá constituir parques urbanos em áreas de domínio público municipal, onde poderão ser desenvolvidas atividades científicas, educativas, culturais, recreativas e esportivas.

§ 3.º - A manutenção dos espaços públicos, áreas verdes e parques urbanos poderá ser realizada mediante convênio com entidades de direito privado representativas de interesses de moradores ou meio ambiente.

§ 4.º - O Poder Executivo poderá fixar preço público para a entrada nos parques urbanos e utilização de suas dependências.

Parágrafo único - A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei.

Seção II Tombamento

Art. 10 O tombamento de bens poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais as disposições desta, no que couber.

Parágrafo único - Não se poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles serem colocados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido, pelo infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo.

Seção III Licenciamento e Revisão de Licenciamento Ambiental

Art. 11 O licenciamento de obras, empreendimento e atividades, fundado no poder de polícia, terá caráter ambiental, sendo concedido desde que obedecidas às normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental e deste Código.

Parágrafo único - Estão também sujeitos ao licenciamento ambiental prévio, através da licença de localização:

I - obras da administração direta ou indireta do Estado ou da União que, de acordo com a legislação federal, requeiram Estudo de Impacto Ambiental;

II - as pedreiras, as olarias, as carvoarias, extração de areia e saibro, bem como quaisquer outros que utilizem recursos naturais.

Art. 12 O licenciamento terá procedimento único.

§ 1.º - Ao receber o requerimento para a Licença de Localização, o órgão competente deverá verificar a possibilidade de impacto significativo ou de degradação no meio ambiente e, nesse caso, encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para decisão, acompanhado do competente Parecer Técnico Ambiental.

§ 2.º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, ao decidir, poderá estabelecer condicionamentos e as restrições que julgar convenientes.

Art. 13 A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade serão objeto de Licença de Funcionamento, que será concedida desde que atendidos os condicionamentos e restrições para a localização estipulados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 A constatação de prejuízos ambientais poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, mediante Declaração de Desconformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente expedida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Sub-Seção I Parecer Técnico Ambiental

Art. 16 Para as Licenças, o Poder Executivo expedirá Parecer Técnico Ambiental, nome genérico para o documento que abrangerá:

I - o Parecer Técnico Simplificado, quando verificado que o empreendimento ou atividade a ser licenciada não causará impacto significativo;

II - o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA de que trata a legislação federal pertinente;

III - o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, previsto na legislação estadual;

IV - o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando implicar em transformação do uso do solo e impactos no trânsito de pedestres e veículos.

§ 1.º - O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo de valor da significância do impacto, em linguagem acessível, de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação.

§ 2.º - Os interessados poderão obter Termo de Referências com as diretrizes mínimas e as instruções básicas para a elaboração do Parecer Técnico Ambiental.

§ 3.º- O Poder Executivo divulgará os projetos em apreciação em locais públicos, conforme determinado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4.º- Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental, bem como da vistoria de projetos, serão pagos pelo interessado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 5.º- O preço público terá seu valor e composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

§ 6.º - Outras diretrizes, condições e critérios técnicos gerais, poderão ser fixados por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não execução, definir medidas mitigadoras para os impactos negativos e propor medidas maximizadoras dos impactos positivos, além do estabelecer programas de monitoramento e auditorias, necessários para as fases de implantação, operação e desativação.

SubSeção II

Audiências públicas

Art. 18 O Poder Executivo realizará audiências públicas, presididas pelo presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da legislação federal pertinente, no que couber, e as estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 19 A realização das audiências públicas pode ser fundamentadamente requerida:

I - pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente;

III - pelos Secretários Municipais;

IV - pelo mínimo de 20 (vinte) eleitores habitantes do Município;

V – pelo Poder Legislativo Municipal, através de requerimento aprovado pelo plenário;

§ 1.º - Na hipótese prevista no inciso II, o requerimento deverá ser instruído com cópias autenticadas dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembléia que deliberou requerer a realização de Audiência Pública;

§ 2.º - Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento conterà o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 20 O Poder Executivo fixará em Edital, publicado por extrato no Diário Oficial do Município, e também em locais públicos, a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a realização de Audiência Pública.

Art. 21 Serão convidados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre outros, para assistir às Audiências Públicas:

I - os Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;

II - os Vereadores, através do Presidente da Câmara Municipal, os membros dos demais Conselhos municipais;

III- os Secretários municipais;

IV - os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

V - as entidades ambientalistas cadastradas no Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VI - os representantes de empresas;

VII - os representantes da imprensa;

VIII - o interessado;

IX - os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 22 Para a realização de audiências públicas deverão estar acessíveis aos interessados, com a antecedência de 10(dez) dias úteis, bem como durante as reuniões, deverá ser mantido no recinto, para livre consulta, pelo menos um exemplar do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Sub-Seção III

Sistema Municipal de Informações

Art. 23 Os órgãos da Administração direta e indireta do Município deverão fornecer ao Sistema Municipal de Informações, dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactadora ao meio ambiente, produzidas em razão de suas atribuições.

Sub-Seção IV

Controle e Fiscalização

Art. 24 A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nas normas dela decorrentes será exercida por agentes da Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, cumprindo aos agentes no exercício de sua função de controle ambiental:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- IV - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;
- V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- VII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 25 No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas, aos agentes de controle ambiental, a entrada, a qualquer dia e hora, e, a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 26 A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de controle ambiental, as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Parágrafo único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 27 Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente à Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, sob as penas da lei, o local, horário e estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, as autoridades de trânsito e a Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 28 Os custos relativos à análise físico-química e biológicas efetuada por solicitação da Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente correrão às expensas da empresa fiscalizada.

Art. 29 O Poder Público poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:

- I - a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
- II - a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;
- III - adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade;
- IV - relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

Art. 30 Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade causadora de ação poluidora, dotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção IV Incentivos

Art. 31 O Poder Público instituirá, por Lei, os incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologia que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente.

Seção V Educação Ambiental

Art. 32 As escolas de ensino fundamental a cargo do Município, bem como as demais sujeitas à orientação municipal, deverão proporcionar aos alunos, visitas às unidades de conservação ou outras áreas de relevância ambiental, bem como aulas práticas sobre o plantio de árvores, reflorestamento e cuidados com a fauna.

§ 1.º - As placas de logradouros públicos deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial, se for o caso.

§ 2.º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, a execução de programas e projetos de educação ambiental, com o apoio técnico da Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AMBIENTAL Seção I Vegetação

Art. 33 É proibido, no âmbito municipal cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação de preservação permanente.

Art. 34 Qualquer exemplar, ou pequenos conjuntos da vegetação, poderá ser declarado tombado e declarado imune de corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Parágrafo único - A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado e será decidida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente

Seção II Fauna

Art. 35 Fica declarada como de proteção municipal todos os animais da fauna silvestre, incluindo pássaros, devendo o Poder Executivo Municipal estabelecer as penalidades para os que ameacem a integridade dos exemplares da espécie.

Art. 36 A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas Zonas de Proteção Ambiental e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 37 Os animais mantidos em cativeiro, em áreas verdes ou propriedades privadas deverão ter adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários a sua saúde e bem estar.

Seção III Espaços Protegidos

Art. 38 São espaços territoriais especialmente protegidos, além das áreas de preservação permanente, previstas na legislação federal:

I - as Zonas de Proteção Ambiental (ZPA);

II - áreas de Proteção Permanente (APP);

III - áreas verdes de loteamentos;

IV - unidades de conservação criadas por lei municipal;

V - sistemas de lagos e rios suas margens, até 15 m (quinze metros) do nível mais alto.

VI - manguezais

Art. 39 Consideram-se de preservação permanente, independentemente de declaração expressa, e deverão ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos:

I - os manguezais;

II - a vegetação ciliar às margens dos rios, riachos e nascentes;

III - a Reserva Ecológica da Mata do Carvão;

IV - as falésias;

V - as áreas de preservação permanente (APP) situadas na orla marítima;

VI - as encostas sujeitas a erosão e deslizamento.

Parágrafo único - Nas áreas de preservação permanente o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica.

Art. 40. Fica declarada a servidão pública e o direito de passagem dos visitantes aos acessos de toda orla marítima.

Art. 41. É vedada no Município a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, abstenendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma numa distância de 1000 m (mil metros) de qualquer corpo d'água.

Seção IV Patrimônio Municipal

Art. 42. Pelo efeito desta Lei, ficam tombados e sujeitos aos mesmos efeitos da legislação federal e estadual:

I – barracão de Gargaú;

II - ruínas de Tipiti;

III- sítio arqueológico de manguinhos;

IV - estação ecológica Estadual de Guaxindiba (mata do carvão);

V- Coreto da Praça de São Sebastião (Barra do Itabapoana).

Art. 43. O Poder Executivo instituirá a documentação de tombo, incluindo o Livro de Tombo, arquivado na Secretaria Municipal de Administração, bem como fotos e vídeos dos locais tombados, que ficarão à disposição do público e dos interessados em todas as Secretarias, em especial no Banco Municipal de Dados.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE AMBIENTAL

Seção I Prevenção à erosão do solo

Art. 44 A execução de obras de construção de barragens, estradas, pontes, caminhos, canais de escoamento e irrigação, bem como quaisquer outras a serem realizadas em terrenos erodidos e/ou sujeitos a erosão e/ou que movimentem volume de material igual ou superior a 1.000 m³(mil metros cúbicos) ficam sujeitos à licença de localização, e que somente será deferida se apresentado um Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 45 Os projetos de parcelamento de solo dependerão de Licença de Localização, devendo obedecer a critérios de ordem técnica para prevenir a instalação de processos erosivos.

Art. 46 O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15%(quinze por cento), somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

I - inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II - proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem e nos espaços destinados às áreas verdes e uso institucional;

III - condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV - execução do plantio da vegetação apropriada as condições locais.

Art. 47 O sistema viário deverá ser ajustado à conformação natural do terreno, de forma a reduzir ao máximo o movimento de terra e a assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Seção II Contaminação do solo e subsolo

Art. 48 O Município se responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ou degradação ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental:

I - do transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - do proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Art. 49 Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

Seção III Aterros sanitários

Art. 50 Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada ou já implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1.º - O cinturão verde deverá ter largura de 10m(dez metros) a 25m(vinte e cinco metros).

§ 2.º - Quando já existir nos limites da área de drenagem, corpos d'água com faixa de mata ciliar estabelecida pelo Código Florestal será considerada a adição de mais 25m(vinte e cinco metros) de cinturão verde.

§ 3.º No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 51 A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 52 O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo não poderá ser lançado diretamente em correntes hídricas.

Art. 53 O Poder Executivo deverá incentivar e viabilizar soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

Seção IV Mineração

Art. 54 A exploração de pedreiras, olarias, carvoarias e a extração de areia e saibro dependem de licença de localização, observadas as disposições da legislação especial pertinente.

Art. 55 As pedreiras deverão adotar procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra como na de transporte e locais de beneficiamento.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou à ecologia.

Art. 56 A Secretaria de Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 57 As atividades minerárias já instaladas ou as que vierem a se instalar no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, para obterem a licença de localização ou de funcionamento.

§ 1.º - As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§ 2.º - O minerador é responsável pelo cercamento das frentes de lavra, devendo ainda adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

§ 3.º - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 4.º - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 5.º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

Seção V Contaminação de recursos hídricos

Art. 58 É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Parágrafo único - As Zonas Industriais devem ser objeto de estudos periódicos e específicos para municiá-las com infra-estrutura de tratamento de efluentes necessários, evitando a contaminação do sistema de rios, lagos e brejos.

Art. 59. O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local, bem como do exercício do poder de polícia.

Art. 60. O Conselho Municipal do Meio Ambiente fixará os condicionamentos para a execução de obras ou para instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias, visando proteger as águas e evitar enchentes.

§ 1.º - Os processos de licenciamento para construção nos locais previstos neste artigo, deferidos ou em andamento, poderão ser, mediante justificativa técnica avocados pelo Poder Executivo, que poderá fazer novas exigências ao projeto.

§ 2.º - As águas subterrâneas e superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos em projeto de aterro sanitário.

Seção VI Poluição atmosférica

Art. 61. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 62. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Art. 63. O Município poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

Art. 64. O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

Seção VII Abastecimento de água e esgoto

Art. 65. Constitui prioridade para as ações e investimentos do serviço de abastecimento de água do Município a extensão e garantia do atendimento mínimo à totalidade da população.

Parágrafo único – Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 66. A prestação dos serviços de esgotos é de competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão, restringindo-se a responsabilidade do Poder Executivo à implantação da rede pública, viabilizando o acesso da rede para a totalidade dos bairros.

§ 1.º - A canalização que reúne os esgotos dos lotes para lançá-los na rede pública é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

§ 2.º - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários, deverão ser precedidos de tratamento primário completo, na forma da lei, sendo vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta, de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 3.º - A desobediência das normas relativas ao esgotamento sanitário, notadamente aquelas relacionadas aos lançamentos clandestinos de águas pluviais na rede de esgoto e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, ensejará punição através de multas acompanhadas de procedimento de correção a serem definidos em legislação específica.

Art. 67. O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

§ 1.º - São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há problemas de segurança, notadamente à margem de cursos d'água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações de edificações.

§ 2.º - A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e as obras civis de canalização.

Seção VIII Destinação de resíduos

Art. 68. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos obedecerão as normas técnicas da ABNT e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 69. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos que não forem da competência do Poder Público Municipal serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 70. A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo e ao pagamento de preço público pelos serviços.

Art. 71. O Poder Executivo realizará a coleta e remoção de todo o lixo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município e promoverá o reaproveitamento da parcela reciclável e da parcela orgânica, compreendendo os seguintes serviços básicos:

I - coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;

II - coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;

III - coleta e remoção do lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos), gerado por serviços de saúde;

IV - tratamento e destinação final de resíduos sólidos coletados;

V - comercialização dos produtos e subprodutos, compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;

VI - fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

VII - outros serviços regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

§ 1.º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, ou em saco devidamente lacrados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 2.º - Não serão considerados como lixo residencial os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 3.º - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

§ 4.º O Poder Executivo prestará o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos diretamente ou por concessão.

§ 5.º - Poderá o Poder Executivo contratar, ou subempreitar a prestação de serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

Seção IX

Trânsito

Art. 72. Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da cidade e na sede das Localidades e Distritos, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam a cidade, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado ou da União.

Art. 73. Os veículos de transportes escolares na zona urbana da sede do Município, quando da expedição de alvará de funcionamento, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

I - em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas do Poder Executivo, em regulamento;

II - nas laterais e na parte traseira dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar.

Art. 74. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§ 1.º- Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo, e terão o prazo de 05(cinco) dias úteis para serem retirados.

§ 2.º- Os veículos não retirados neste prazo, poderão ser vendidos pelo Poder Executivo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 75. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único - No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de 06(seis) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Seção X

Poluição sonora

Art. 76. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, sendo vedada a difusão de sons que incomodem a população após às 22:00 h (vinte e duas horas).

§ 1.º- Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

§ 2.º- Ficam excluídas das proibições da presente lei as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e festas juninas, passeatas e desfiles que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo Poder Executivo, ou, nas circunstâncias consagradas pela tradição.

Art. 77. O Poder Executivo implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios, asilos, clínicas, escolas e de quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

Art. 78. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, os sons e ruídos aferidos pelas normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem:

I – Áreas residências; Horário diurno

II - independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de quarenta decibéis (db), na curva (a), após às 22 h (vinte e duas horas);

III - os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ser medidos por decibelímetro padronizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras serão fixados por Decreto, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com base em normas técnicas, além do disposto na Lei Municipal nº 280/2008.

Seção XI

Uso de logradouros públicos

Art. 79. O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no item IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 80. Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem prévia autorização do Poder Executivo por prazo determinado.

Art. 81. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas á recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 82. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados neste Código, na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, no Código de Obras do Município e nas determinações dos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1.º - Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou pôr via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, além da multa de vinte por cento do valor da obra, até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2.º - Os débitos não quitados na forma deste artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

§ 3.º - Correrão, por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Seção XII

Publicidade em geral

Art. 83. A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acesso comum, ou colocados em terrenos ou próprios de privado mais visíveis dos lugares públicos depende de licença do Poder Executivo.

Parágrafo único - Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos, nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas. nos abrigos instalados nos pontos

de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos.

Art. 84. Os autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

Art. 85. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos e árvores.

Parágrafo único - Os anúncios encontrados sem a devida licença serão apreendidos e retirados.

Seção XIII Vigilância sanitária

Art. 86. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização, de conformidade com o que institui a legislação federal do exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas com as mesmas e ainda:

I - dos estabelecimentos que se relacionam com as profissões supra constantes do artigo;

II - da produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico, bem como de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;

III - o uso e o comércio de substância tóxica e ou entorpecentes.

Seção XIV Inflamáveis e explosivos

Art. 87. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 88. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos.

Parágrafo único - Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança estipulados em normas técnicas.

Art. 89. A implantação e o funcionamento de postos de serviço de distribuição de álcool ou qualquer derivado de petróleo no varejo dependerão do atendimento a exigências relativas ao controle e monitoramento de eventuais vazamentos em seus tanques e ao tratamento e destinação adequada de óleos usados e águas de lavagem do piso, contidas nas legislações estaduais e federais.

Art. 90. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a Postos de Serviços, Oficinas Mecânicas, Estacionamentos e os Lava - Rápidos que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Seção XV Queimadas

Art. 91. Para evitar a propagação da fumaça, na área urbana, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, requisitos estabelecidos pelas normas ambientais e autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 92. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 93. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é competente para impor penalidades.

Parágrafo único - As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação e conservação do meio ambiente ou correção da degradação ambiental são as estabelecidas na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 94. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 95. As penalidades previstas neste capítulo serão decididas em processo administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1.º - O infrator terá o prazo de 07(sete dias) para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 2.º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05(cinco) dias.

§ 3.º - O Município, independentemente das penalidades e do direito à cobrança de eventuais débitos fiscais, poderá também, a qualquer tempo, suspender ou cassar as Licenças concedidas e a matrícula no Cadastro Fiscal do Município.

§ 4.º - A multa e encargos não pagos no prazo serão inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente.

Art. 96 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo ou poderão ter a destinação prevista na legislação federal pertinente.

§ 1.º - A devolução dos objetos apreendidos só se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas, e indenizada o Poder Executivo das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2.º - No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Poder Executivo, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3.º - Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terão prazo de três horas para retirá-los, após o que poderão ser doados para entidades assistenciais.

§ 4.º - Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou reutilizados para consumo animal.

Art. 97. Sempre que a infração for praticada por os incapazes, a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos relativos aos autos de infração e sua tramitação na Administração municipal.

Art. 99. Fazem parte integrante desta Lei os conceitos expressos no seu Anexo Único.

Art. 100. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana, 17 de junho de 2009.

CARLOS ALBERTO SILVA DE AZEVEDO
PREFEITO

A legislação digitalizada não substitui os originais publicados e arquivados na Prefeitura Municipal.

ANEXO ÚNICO

DOS CONCEITOS

Para fins desta Lei considera-se:

1. **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:** porções do território municipal, de domínio público ou privado, definidas pela legislação como destinadas à proteção integral de suas características ambientais.
2. **ÁREAS DE CONSERVAÇÃO:** porções do território municipal onde se admite o uso indireto controlado, sendo um regime menos estrito de proteção ambiental que o de preservação. Relaciona-se, contudo, aos recursos naturais renováveis.
3. **BIOSFERA:** a parte do planeta onde a vida existe e se mantém: o solo, subsolo, a atmosfera e as águas superficiais ou subterrâneas.
4. **CONSERVAÇÃO:** regime de proteção ambiental de uso indireto, menos restritivo que o de preservação.
5. **CONTROLE DE RISCOS:** medidas que têm por objetivo a prevenção de acidentes, a limitação de riscos e a proteção contra sinistros capazes de produzir danos ou prejuízos às pessoas, à vegetação, à fauna, aos bens ou ao meio ambiente.
6. **DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL:** a alteração adversa das características do meio ambiente.
7. **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:** o que garante a satisfação das necessidades e aspirações da geração presente, sem comprometer a qualidade e quantidade dos recursos ambientais das gerações futuras.
8. **ECOSSISTEMAS:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um espaço de dimensões que podem ser variáveis.
9. **EDUCAÇÃO AMBIENTAL:** o processo de aprendizagem permanente que visa o desenvolvimento do conhecimento, a reflexão e a conscientização sobre as questões ambientais. Toda ação de Educação Ambiental deverá difundir os princípios da legislação ambiental vigente.
10. **ELEMENTOS FÍSICOS:** relevo, geologia, clima, microbacias ou subbacias e bacias fluviais, orla marítima e ainda aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico, paleontológico e estético.
11. **ESPAÇOS PÚBLICOS:** são áreas que constituem o elo de ligação entre o indivíduo e as comunidades, oferecendo serviços e lazer coletivo.
12. **GESTÃO AMBIENTAL:** o planejamento, a administração e o controle do uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando-se racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo e sócio-econômico em benefício do meio ambiente.
13. **IMPACTO AMBIENTAL:** toda e qualquer alteração significativa do meio ambiente induzida pelo ser humano para realizar uma atividade ou empreendimento, incluindo para todos os efeitos legais, as fontes de risco locais, instalações e atividades que possam produzir lesões ou danos a pessoas, vegetação, fauna, bens ou ao meio

ambiente. As atividades ou empreendimentos são identificados como potencialmente impactantes em função na natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

14. IMPACTO DE VIZINHANÇA: toda e qualquer alteração significativa, causada por uma atividade ou empreendimento, que represente aumento ou sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana e na da rede de serviços públicos, bem como alteração na paisagem urbana. A densidade de ocupação do solo é o indicador mais importante de impacto de vizinhança por influir na capacidade de carga de infra-estrutura e serviços.

15. MANEJO: utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.

16. PADRÃO DE EMISSÃO: o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança, e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à vegetação, fauna, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

17. POLUENTE ATMOSFÉRICO: qualquer substância em estado sólido, particulado, líquido, pastoso ou gasoso que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural.

18. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: proteção integral dos atributos naturais, constituindo regime mais restrito que o de conservação. Em referência ao meio ambiente urbano, a proteção dos atributos criados ou construídos pelo homem.

19. PROTEÇÃO AMBIENTAL: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza e o meio ambiente criado ou construído.

20. RECURSOS NATURAIS: minerais, energéticos, hídricos, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e a atmosfera e também os biológicos.